

Salienta Boaventura de Sousa Santos<sup>1</sup> a necessidade de repensar o direito, de forma a criar novas inteligibilidades para a compreensão da relação existente entre o direito e a sociedade. Destacando que o uso das metáforas acaba por transformá-las em literalidade, pugna por uma nova cartografia jurídica, buscando novas conotações para os mais diversos setores do direito, de forma a trabalhar com as noções de escala, projeção e simbolização. Diz, então, que a escala cria o fenômeno, as projeções estabelecem novas formas de percepção e que, portanto, a própria simbolização permite a visualização de fenômenos e aspectos que não eram perceptíveis à primeira vista.

A miopia da Escola de Exegese, que somente via na lei o direito todo, é contestada por François Geny, no artigo de Luis Luisi, que analisa o que é possível resgatar do pensamento do professor francês, passados mais de cem anos da publicação de sua obra fundamental. Uma visão voltada para o conhecimento crítico e a produção criativa do direito é a preocupação de Plauto Faraco de Azevedo, evidenciando a lacuna do desconhecimento da História do Direito e dos dados configuradores do quadro histórico presente e seus reflexos na aplicação do direito.

O espelho que maximiza o Direito Penal como solução de todos os problemas sociais e políticos e, portanto, distorce realidades e visibiliza apenas alguns fenômenos, é tratado em dois artigos. Enquanto Jayme Weingartner Neto discorre sobre o princípio da diversão penal, em que se procuram formas de desjuridicalização do procedimento penal, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo aborda o processo de informalização da Justiça Penal, por meio dos Juizados Especiais Criminais. Nos dois casos, uma moldura mais ampla ampara a análise: no primeiro, a comparação com o Direito português; no segundo, a ênfase no duplo procedimento legislativo de repressão e humanização. O espaço do Direito Penal, aliás, tem sido pródigo em simbolismos e objeto de múltiplas projeções de medos e terrores.

O Direito Urbanístico visto como um “mapa” é, aliás, o motivo para a apreciação da política habitacional no município de Porto Alegre no século

---

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma cartografia simbólica das representações sociais. Coimbra, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 24.

XX, desde a invisibilização da população de mais baixa renda até as alterações no sentido de um reconhecimento do direito à cidade sustentável, tratado por Betania Alfonsin.

A utilização de um mapa que enfatiza o modo nacional de produção do direito deixou de considerar, durante muito tempo, problemas que afetam os seres humanos em escala local e mundial. O cuidado com a regulação jurídica dos alimentos transgênicos, que extrapola as fronteiras nacionais, é o foco da contribuição de Márcia Fernandes Saitovich. Em escala local, salientando a necessidade de licenciamento ambiental para a criação extensiva de suínos, destaca-se o texto de Miguel Gnigler, tese aprovada em Congresso do Ministério Público, Órgão, aliás, cuja visibilidade social mostra-se compatível com a altura de suas responsabilidades.

No que toca ao Direito Constitucional, que é o grande mapa configurador das estruturas jurídicas nacionais, Ingo Sarlet destaca os aspectos mais polêmicos da regulamentação do dispositivo constitucional que versa sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental. O acesso à justiça, entendido como direito fundamental, é a preocupação de Rosanne Gay Cunha, ponto sobre o qual as preocupações jurídicas têm colocado pouca luz, apesar da magnitude do problema. Paula Viturro discorre sobre o caráter político do controle de constitucionalidade, a partir da polêmica travada entre Carl Schmitt e Hans Kelsen.

O presente número de “Direito e Democracia” contém também escrito sobre a teoria geral dos contratos. O contrato, não há dúvida, tem sido o núcleo destacado do mapa jurídico das sociedades ocidentais, o que é facilmente perceptível na linguagem político-jurídica. Assim, diz-se ser necessário um “novo contrato social”, a sociedade é constantemente chamada para estabelecer novo pacto entre governantes e governados, e, mais recentemente, investe-se contra as garantias iminentes ao contrato de trabalho. A revisão da teoria, no Direito Privado, é a contribuição de Maria Regina Santini Martins.

A ausência de certezas absolutas em muitos campos do conhecimento é uma das características de nosso tempo, cuja sociedade é tida, por alguns sociólogos, como uma “sociedade de risco”<sup>2</sup>. O paradoxo desta situação acha-se em que, por outro lado, é possível repensar os parâmetros sobre os quais se tem

---

<sup>2</sup> BECK, Ulrich. *La sociedade de riesgo*. Barcelona: Paidós, 1999.

trabalhado e desenvolver a criatividade dentro da incerteza, da instabilidade e da turbulência de escalas, como tem salientado Immanuel Wallerstein<sup>3</sup>.

O presente número pretende apresentar uma modesta contribuição para o encaminhamento das soluções dos problemas agudos, pelas quais urge o tempo. Neste sentido, é indispensável refletir sobre os princípios da tolerância, de que trata o texto histórico deste número, contribuindo ao combate da cegueira da intolerância, em qualquer de seus níveis, buscando um diálogo intercultural, multirracial e interreligioso, em que o outro seja efetivamente reconhecido e não apenas visto como um “inferior”, em virtude de crer em padrões de pensamento ou de conduta distintos daqueles assentes.

Finalmente, Altayr Venzon procura verificar como os meios de comunicação de massa refletem a violência, esta indesejável componente de nosso tempo.

*Plauto Faraco de Azevedo*  
*César Augusto Baldi*

---

<sup>3</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. Incerteza e criatividade. Canoas, *Logos* 12 (2): 5-8.